ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei Ordinária nº L-064/2022.
Assunto: Dispõe sobre a alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 4.068/2014 e dá outras providências.
Autor: Vereador Rafael Amorim

RAZÕES DE VETO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária L - 064/2022 que dispõe sobre a alteração do inciso I do art. 2º da Lei nº 4.068/2014.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1° da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei -PL visa promover vagas para estacionamento de curta duração em frente a clínicas veterinárias e petshop.

Cuida-se de Projeto de Lei que, *i per si*, guarda no seu bojo relevante interesse público *a priori*, todavia, apesar do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, diploma normativo instituído pela Lei Nacional nº 9.503/97 dispor que compete ao Município operar e manter o estacionamento rotativo pago em suas vias, as regras ***sobre estacionamento de veículos em via pública insere-se no campo da competência legislativa da União conforme decidiu o STF na Adi nº 4862/PR e veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 835 do STF.***

Trata-se de um instrumento normativo que vai de encontro ou está em dissonância com a Resolução CONTRAN nº 302/2008, que foi revogada pela Resolução nº 965, conforme nos aponta a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana no ofício digital em anexo, ademais, afirma o referido órgão de mobilidade urbana razões de ordem prática ou logística para promover a fiscalização das referidas vagas que se pretende criar, havendo, ainda, controvérsia quanto a competência legislativa para tal.

Infere-se pela exegese acima descrita que a Resolução nº 302/08 do CONTRAN diz que *"fica vedado destinar parte da via pública para estacionamento privativo de qualquer veículo em situação de uso não prevista nesta resolução".*

O objeto deste PL não está inserido nas resoluções do CONTRAN, razão pela qual, não cabe ao Município de Macaé tratar do tema, **ademais, *mesmo que o Município de Macaé pudesse tratar da matéria, esta estaria inserida no campo da competência privativa do Prefeito, conforme preleciona a norma contida no art. 92, XXVIII da Lei Orgânica Municipal, eis que cabe a este dispor sobre o sistema viário municipal, isso em consonância com a norma do art. 11, incisos XX, XXIII e XXV da LOM,* ou seja, cabe ao município regulamentar a utilização de logradouros públicos, fixar as zonas de trânsito e dispor sobre a utilização das vias urbanas, de modo que, mesmo se não houvesse de se observar a**

sistemática das resoluções do CONTRAN, haveria vício de inconstitucionalidade orgânica no aludido PL.

Por fim, vale enfatizar novamente, caber à União legislar sobre trânsito conforme interpretação literal da norma contida no art. 22, XI da Constituição da República e o tema não se refere apenas à disponibilização do uso do espaço público no perímetro urbano.

Não há que confundir o tema, objeto do PL, com a competência comum contida no art. 12, VII da LOM, onde dispõe ser de competência comum dispor sobre a educação para segurança no trânsito.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões de conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº L - 064/2022, ouvida a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, pelas razões aqui expostas.**

Macaé-RJ, 9 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito